Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 41/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16666/2013
PROTOCOLO	**:** 1430029
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** WAGNER BERTOLI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – REMESSA PARA NOVO JULGAMENTO – PROVIMENTO.

A verificação de que, à época em que se proferiu a decisão recorrida, a execução da contratação examinada não havia sido encerrada e que o recorrente alega a apresentação de documentos que comprovam a liquidação da despesa e o encerramento da contratação, necessário se faz a anulação da decisão recorrida, para determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que se reexamine toda a documentação comprobatória apresentada, e seja proferido novo julgamento dos termos aditivos e dos atos de execução do objeto contratado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wagner Bertoli, para que seja anulada a Decisão Simples DS01-SECSES-301/2013 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 3904/2008 e seja reaberta a instrução processual pela relatoria originária e proferido novo julgamento dos termos aditivos formalizados e dos atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Simples DS01-SECSES-301/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3904/2008, que julgou a licitude dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 3/2008, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e os atos de execução do objeto contratado (3ª fase), o Sr. Wagner Bertoli, presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou irregular os termos aditivos e a execução do referido contrato, e aplicou ao recorrente a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS.

O recorrente requer o provimento do recurso interposto, para declarar a regularidade do contrato examinado e revogar a multa que lhe foi aplicada, bem como as demais determinações ali impostas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), vigente à época.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 20516/2016, exarou seu entendimento no sentido de que o recurso interposto deve prosperar parcialmente, para alterar a decisão recorrida no que tange aos termos aditivos.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13288/2018 e, embora entendendo que a decisão recorrida deva ser anulada para que seja julgada toda documentação relativa à execução, opinou pelo não provimento à súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que verificou nos autos a ausência de documentos necessários para comprovar a regularidade da formalização dos termos aditivos, assim como da execução financeira, que apresentou uma diferença existente nos valores dos estágios da despesa realizada.

Alega o recorrente, em síntese, que restou plenamente caracterizada a regularidade na formalização dos aditivos contratuais, e que recentemente foram encaminhados os documentos relativos aos 5º e 6º Termos Aditivos e os demais documentos da execução financeira, demonstrando o encerramento do contrato com a liquidação da despesa.

Analisadas as razões recursais, bem como a manifestação do corpo técnico desta Corte e o parecer ministerial, verifica-se que à época em que se proferiu a decisão guerreada, a execução da contratação examinada não havia sido encerrada.

Considerando que os termos aditivos são parte da execução da contratação (3ª fase), e que o recorrente alega a apresentação de novos documentos que comprovam a liquidação da despesa e o encerramento da contratação, necessário se faz a anulação da decisão recorrida, para determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que se reexamine toda a documentação comprobatória apresentada, e seja proferido novo julgamento dos termos aditivos e dos atos de execução do objeto contratado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação do corpo técnico deste Tribunal bem como o parecer da 4ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wagner Bertoli, presidente e ordenador de despesas, à época, da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de que seja anulada a Decisão Simples DS01-SECSES-301/2013, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 3904/2008, seja reaberta a sua instrução processual pela relatoria originária e proferido novo julgamento dos termos aditivos formalizados e dos atos de execução do objeto contratado;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP/DSSM